



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2022.

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIC NO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em reunião ordinária realizada no dia 07 de março de 2022, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Rio Negro/MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC/2022, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos e não recolhidos.

§ 1º. *A adesão ao REFIC/2022 implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.*

§ 2º. *Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão.*

Art. 2º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo os mesmos serem liquidados em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. *Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica, atualizada pela UFIR (unidade fiscal de referência).*

§ 2º. *O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento como condição para sua celebração.*

Art. 3º. A apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2021 e ainda não foram ajuizadas, obedecerão aos seguintes critérios:

I – para pagamento em parcela única e a vista, serão excluídos os acréscimos legais de multas e juros de mora, incidentes até a data de opção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II – para pagamento em até 05 (cinco) parcelas mensais, os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes, serão reduzidos em 70% (setenta por cento);

III – para pagamento em até 08 (oito) parcelas mensais, os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

§ 1º. *A partir da data da consolidação da adesão, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos do Código Tributário Municipal.*

§ 2º. *Sobre a parcela paga em atraso incidirá correção monetária UFIR e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) ou fração;*

Art. 4º. A apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2021 e que já estão ajuizados, obedecerão aos seguintes critérios:

I – para pagamento em parcela única e a vista, serão devidas as custas processuais e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento), sendo excluídos os acréscimos legais de multas e juros de mora, incidentes até a data de opção;

II – para pagamento em até 05 (cinco) parcelas mensais, serão devidas as custas processuais e honorários advocatícios em percentual de 15% (quinze por cento) e os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes, serão reduzidos em 70% (setenta por cento);

III – para pagamento em até 08 (oito) parcelas mensais, serão devidas as custas processuais e honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) e os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º. A adesão ao REFIC/2022 sujeita o contribuinte à novação da dívida e aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º. *A adesão ao REFIC/2022 sujeita, ainda, o contribuinte:*

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.

§ 2º. *A inclusão do REFIC/2022 fica condicionada ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a ser formulado pelas partes.*

§ 3º. *O contribuinte será excluído pelo REFIC/2022 diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

III - inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§ 4º. A exclusão do contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º. O pedido de adesão ao REFIC, referente a débitos inscritos em dívida ativa ou ajuizados, poderá ser feito até o dia 30 de abril de 2022.

Art. 7º. O poder Executivo poderá prorrogar por Decreto, em até 60 (sessenta) dias o prazo fixado no art. 6º desta Lei, justificada a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convenio com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, para implementação desta Lei Complementar, especialmente no que se refere à fixação do valor e o recebimento das custas processuais finais, dos processos de execução fiscal.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordos de parcelamentos de débitos, tributários ou não, perante qualquer cidadão que tenha crédito com a municipalidade, regulamentado por Decreto.

Parágrafo único. A autorização exposta no *caput* retroagirá à 01/01/2022, para garantir a efetividade e segurança jurídica dos acordos firmados judicial ou extrajudicialmente.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Rio Negro/MS, 14 de março de 2022.


Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Município de Rio Negro-MS

Criado pela Lei nº 759 de 16 de Fevereiro de 2017.

ED. Nº 928/2022 - ANO VI

RIO NEGRO-MS, SEGUNDA-FEIRA

14 DE MARÇO DE 2022

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Cleidimar da Silva Camargo
Vice - Prefeito – Eronias Cândido de Rezende
Secretário Municipal de Administração – João Batista de Souza
Secretário Municipal de Finanças – Henrique Mitsuo Vargas Ezeu
Secretário Municipal de Saúde Pública, Saneamento e Higiene – Anderson Gimenez Gonçalves
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Harley de Oliveira Camargo Santos
Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho – Aldeci de Oliveira Gama
Secretário Municipal de Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos – Antonio Marques Ferreira
Secretário Municipal de Planejamento e Turismo – Jucelino Messias de Assis
Secretário Municipal de Produção e Meio Ambiente – Eronildes Sabino Nery

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Presidente – Sebastião Evaldo Paes da Silva
Vice Presidente – Escobar Pinheiro da Silva
1º Secretário – Valdir Fischer
2º Secretária – Nair Oliveira Silva
Vereador – Edson Muniz dos Santos
Vereadora – Fabrícia de Oliveira Floriano
Vereador – Ismael do Nascimento
Vereadora – Núbia Vitória Silva Brito e Souza
Vereadora – Neuza Maria dos Santos

PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2022.

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIG NO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em reunião ordinária realizada no dia 07 de março de 2022, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Rio Negro/MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIG/2022, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos e não recolhidos.

§ 1º. A adesão ao REFIG/2022 implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 2º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão.

Art. 2º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo os mesmos serem liquidados em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica, atualizada pela UFIR (unidade fiscal de referência).

§ 2º. O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento como condição para sua celebração.

Art. 3º. A apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2021 e ainda não foram ajuizadas, obedecerão aos seguintes critérios:

I – para pagamento em parcela única e a vista, serão excluídos os acréscimos legais de multas e juros de mora, incidentes até a data de opção;

II – para pagamento em até 05 (cinco) parcelas mensais, os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes, serão reduzidos em 70% (setenta por cento);

III – para pagamento em até 08 (oito) parcelas mensais, os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

§ 1º. A partir da data da consolidação da adesão, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 2º. Sobre a parcela paga em atraso incidirá correção monetária UFIR e juros de mora de 1% a.m (um por cento ao mês) ou fração;

Art. 4º. A apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2021 e que já estão ajuizados, obedecerão aos seguintes critérios:

I – para pagamento em parcela única e a vista, serão devidas as custas processuais e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento), sendo excluídos os acréscimos legais de multas e juros de mora, incidentes até a data de opção;

II – para pagamento em até 05 (cinco) parcelas mensais, serão devidas as custas processuais e honorários advocatícios em percentual de 15% (quinze por cento) e os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes, serão reduzidos em 70% (setenta por cento);

III – para pagamento em até 08 (oito) parcelas mensais, serão devidas as custas processuais e honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) e os acréscimos legais de multas e juros de mora incidentes, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º. A adesão ao REFIG/2022 sujeita o contribuinte à novação da dívida e aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º. A adesão ao REFIG/2022 sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.

§ 2º. A inclusão do REFIG/2022 fica condicionada ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das

respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a ser formulado pelas partes.

§ 3º. O contribuinte será excluído pelo REFIC/2022 diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

III – inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§ 4º. A exclusão do contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º. O pedido de adesão ao REFIC, referente a débitos inscritos em dívida ativa ou ajuizados, poderá ser feito até o dia 30 de abril de 2022.

Art. 7º. O poder Executivo poderá prorrogar por Decreto, em até 60 (sessenta) dias o prazo fixado no art. 6º desta Lei, justificada a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convenio com o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, para implementação desta Lei Complementar, especialmente no que se refere à fixação do valor e o recebimento das custas processuais finais, dos processos de execução fiscal.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordos de parcelamentos de débitos, tributários ou não, perante qualquer cidadão que tenha crédito com a municipalidade, regulamentado por Decreto.

Parágrafo único. A autorização exposta no *caput* retroagirá à 01/01/2022, para garantir a efetividade e segurança jurídica dos acordos firmados judicial ou extrajudicialmente.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Rio Negro/MS, 14 de março de 2022.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

LEI Nº 849/2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BAIRRO DE SÃO FRANCISCO, DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/MS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em Reunião ordinária, realizada no dia 07 de março de 2022, **APROVOU** e ou **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado o Bairro de São Francisco, conforme descrições e delimitações serão:

IMÓVEL – Área de terras, denominada "Loteamento São Francisco", situada no município de Rio Negro/MS, com a área total de 24.8148,02 ha (vinte e quatro hectares e oito mil e cento e quarenta e oito metros e dois centímetros quadrados), dentro dos seguintes limites e confrontações: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-01, de coordenadas N 7.843.896,98m e E 709.314,51m; cravado em comum com Rodovia MS-080; deste, segue confrontando com Rodovia MS-080 sentido Rio Negro à Campo Grande, cornos seguintes azimutes e distâncias: 170°19'57" e 42,70 m até o vértice M-02, de coordenadas N 7.843.854,89m e E 709.321,68m; 168°49'32" e 42,31 m até o vértice M-03, de coordenadas N 7.843.813,38m e E 709.329,88m; 168°49'21" e 33,07m até o vértice M-04, de coordenadas N 7.843.780,94m e E 709.336,29m; 183°55'40" e 66,72 m até o vértice M-05, de coordenadas N 7.843.714,38m e E 709.331,72m; 199°01'32" e 10,43 m até o vértice M-06, de coordenadas N 7.843.704,52m e E 709.328,32m; 194°50'03" e 27,34 m até o vértice M-07, de coordenadas N 7.843.678,09m e E 709.321,32m; 209°04'48" e 39,65 m até o vértice M-08, de coordenadas N 7.843.643,44m e E 709.302,05m; 215°24'40" e 12,10 m até o vértice M-09, de coordenadas N

7.843.633,58m e E 709.295,04m; 214°23'04" e 60,42m até o vértice M-10, de coordenadas N 7.843.583,72m e E 709.260,92m; 214°06'27" e 13,32 m até o vértice M-11, de coordenadas N 7.843.896,98m e E 709.314,51m; 212°42'11" e 64,24 m até o vértice M-12, de coordenadas N 7.843.854,89m e E 709.321,68m; 215°17'52" e 14,43 m até o vértice M-13, de coordenadas N 7.843.813,38m e E 709.329,88m; 212°06'37" e 84,60 m até o vértice M-14, de coordenadas N 7.843.780,94m e E 709.336,29m; 212°03'50" e 95,30 m até o vértice M-15, de coordenadas N 7.843.714,38m e E 709.331,72m; 211°52'48" e 184,48 m até o vértice M-16, de coordenadas N 7.843.704,52m e E 709.328,32m; cravado em comum com Rodovia MS-080 e Faixa de Domínio do Corredor Público Municipal; deste, segue confrontando com Faixa de Domínio do Corredor Público Municipal sentido Fazenda São José do Abrigo, com os seguintes azimutes e distâncias: 271°46'43" e 51,87 in até o vértice M-17, de coordenadas N 7.843.678,09m e E 709.321,32m; 279°37'00" e 37,83m até o vértice M-18, de coordenadas N 7.843.643,44m e E 709.302,05m; 284°16'30" e 64,60 m até o vértice M-19, de coordenadas N 7.843.633,58m e E 709.295,04m; 283°23'33" e 18,13 m até o vértice M-20, de coordenadas N 7.843.583,72m e E 709.260,92m; 279°41'02" e 54,87 m até o vértice M-21, de coordenadas N 7.843.896,98m e E 709.314,51m; cravado em comum com Faixa de Domínio do Corredor Público Municipal e terras de Valdir Pereira Dias; deste, segue confrontando com terras de Valdir Pereira Dias, com os seguintes azimutes e distâncias: 18°05'14" e 205,34 m até o vértice M-22, de coordenadas N 7.843.854,89m e E 709.321,68m; 20°04'14" e 68,24 m até o vértice M-23, de coordenadas N 7.843.813,38m e E 709.329,88m; 25°03'32" e 16,50 m até o vértice M-24, de coordenadas N 7.843.780,94m e E 709.336,29m; 305°08'43" e 163,07 m até o vértice M-25, de coordenadas N 7.843.714,38m e E 709.331,72m; cravado em comum com terras de Valdir Pereira Dias e terras de José Roberto Paulette; deste, segue confrontando com terras de José Roberto Paulette, com os seguintes azimutes e distâncias: 34°25'29" e 124,60 m até o vértice M-26, de coordenadas N 7.843.704,52m e E 709.328,32m; cravado em comum com terras de José Roberto Paulette e terras de José Mariano dos Santos; deste, segue confrontando com terras de José Mariano dos Santos, com os seguintes azimutes e distâncias: 351°33'53" e 7,70 m até o vértice M-27, de coordenadas N 7.843.678,09m e E 709.321,32m; 34°15'36" e 194,05 m até o vértice M-28, de coordenadas N 7.843.643,44m e E 709.302,05m; 125°17'31" e 146,14 m até o vértice M-29, de coordenadas N 7.843.633,58m e E 709.295,04m; 36°20'43" e 103,75 m até o vértice M-30, de coordenadas N 7.843.583,72m e E 709.260,92m 120°45'28" c 9,54 m até o vértice M-31, de coordenadas N 7.843.896,98m e E 709.314,51m; 33°07'18" e 70,73 m até o vértice M-32, de coordenadas N 7.843.854,89m e E 709.321,68m; cravado em comum com terras de José Mariano dos Santos e terras de Charles Ortiz; deste, segue confrontando com terras de Charles Ortiz, com os seguintes azimutes e distâncias: 124°48'47" e 133,86 m até o vértice M-33, de coordenadas N 7.843.813,38m e E 709.329,88m; 33°36'24" e 57,16 m até o vértice M-34, de coordenadas N 7.843.780,94m e E 709.336,29m; cravado e em comum com terras de Charles Ortiz e Rodovia MS-080; deste, segue confrontando com Rodovia MS-080 com os seguintes azimutes e distâncias: 97°53'02" e 12,18 m até o vértice M-01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, t encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 57°00', fuso -21, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção L T M. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/CREA-MS nº 1320210056114. Responsável Técnico: Rosemiro Batalha Lopes - Engenheiro Agrimensor. CREA nº 7337/D/MS.

Parágrafo Único – O Bairro de São Francisco é extensão da sede do município de Rio Negro/MS.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal responsável por implantar a sinalização do bairro a que se refere o art. 1º desta Lei, e as concessionárias de água e energia implantarem infraestrutura para o fornecimento de água e energia.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal promoverá a identidade do bairro que compõem o município de Rio Negro/MS, com o resgate de suas características culturais e históricas.

Parágrafo único: A identidade a que se refere o *caput* do presente artigo deverá ser sinalizada através de placas indicativas, contendo os referenciais históricos e culturais do bairro, podendo ser estendida às diferentes localidades historicamente consagradas do Município.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro MS, 14 de março de 2022.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal